



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.001849/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.723 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 8 de agosto de 2018
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente RECIPLAS-RECICLAGEM E COMERCIO DE SUCATAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2005

Deve ser excluída do Simples Nacional, a pessoa jurídica cuja receita bruta, no ano-calendário anterior, tenha excedido o limite legal..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 15-24.717, da 4ª Turma da DRJ/SDR, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo 22, de 29 de maio de 2009 que excluiu a recorrente do Simples Nacional, consoante o relatório a seguir:

Relatório

Por conta da verificação de omissão de receita no AC/2005, a empresa foi autuada pelo regime do Simples, mediante processo de auto de infração nº 10510001309/2009-67, conforme documentação anexa (fls. 01/06 e 11/12).

A ciência do ADE se deu em 22/06/2009, em conformidade com o Aviso de Recebimento (AR) anexo à fl. 15. -

A manifestação de inconformidade foi apresentada em 15/07/2009, nos termos da petição de fls. 16/30, alegando, em síntese, que:

(i) Devido à estreita conexão entre a exclusão de ofício e o processo de auto de infração nº 10510.001309/2009-67, é questão primeira e fundamental a sobreposição e/ou a conexão e julgamento conjunto daquele processo com o atual. _

(ii) Seria tosco o procedimento fiscal que apurou receita bruta no montante de R\$ 2.454.708,90 e lavrou autos de infração por omissão de receita (caixa 2), exigindo o crédito tributário no valor total de R\$ 336.176,84, por ter utilizado prova emprestada sem conferir qualquer possibilidade de esclarecimento ou defesa, por parte do autuado. Tendo havido, ainda, ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa que deve ser observado no procedimento fiscal.

(iii) Em 20/02/2009, a impugnante foi notificada do início da ação fiscal, quando lhe foi narrada uma breve síntese da fiscalização na pessoa física da Sra. Neuzeli Barbosa, sendo intimada a PJ tão somente a responder a um só quesito, que transcreve. Após a resposta em 30/03/2009, sem realizar qualquer outra diligência, sem notificar a impugnante para apresentar qualquer outro documento, absurdamente, o auditor fiscal encerrou a auditoria e lavrou o auto de infração. Reforça que a ação fiscal foi iniciada quando o autuante já tinha um pré-julgamento, só para cumprir uma mera regularidade formal de intimar o contribuinte do início do procedimento e encerrá-lo com a lavratura do auto de infração (AI).

(iv) Devido a lavratura açodada do AI, o fiscal em nenhum momento permitiu que a fiscalizada apresentasse documentos e esclarecimentos, tendo sido tomado pela cegueira de sua verdade, somente acreditando no fato de que a autuada teria omitido receita, pela prática chamada de caixa dois, sem observar o princípio constitucional da ampla defesa, repetido e consagrado no art. 39, inciso III, da Lei 9.784, de 1999

(v) A descon sideração da personalidade jurídica quanto aos atos praticados pela pessoa natural constitui flagrante ofensa à lei. Logo, extirpar a personalidade jurídica da pessoa natural em relação à suposta omissão de receita, sem qualquer elemento de prova, reflete a má querência do auditor fiscal com relação aos conceitos perfilados nos artigos iniciais do Código Civil Brasileiro.

(vi) Indaga diante da declaração prestada pela impugnante no documento de fls. 369/370, por que o Fiscal não fez a devida investigação? Por que não oportunizou a impugnante que apresentasse documentos? Por que não entrevistou os carroceiros que catam lixo (papelão)?

(vii) Inexistindo prova de que a suposta omissão de receita seria da PJ, melhor seria que o auditor fiscal reconhecesse as operações como sendo de responsabilidade pessoal da Sra. Neuzeli Vieira Barbosa, enquadrando-a como pessoa jurídica equiparada, ou tributando o rendimento decorrente do lucro da operação na PF, ao invés de atribuir o fato à PJ da qual é sócia a dita senhora, com base em infundadas e ilógicas lucubrações.

(viii) Pelo exposto, requer que se acate a presente impugnação, deferindo-se a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias, para que ao final seja julgado nulo ou improcedente o vergastado ADE. E que seja sobrestados os seus efeitos até a decisão final da presente manifestação de inconformidade, mantendo-se a tributação e o enquadramento no Simples, sem prejuízo dos efeitos futuros em caso de manutenção do ADE e do auto de infração lavrado retroativamente.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente, em seu recurso, basicamente, repete os argumentos apresentados quando da manifestação de inconformidade, já reportados anteriormente, no relatório, acima reproduzido, requerendo:

Ante o exposto, o recorrente pugna pelo acatamento do presente recurso e suas razões, eis que tempestiva, requerendo' ainda que seja anexada: ao presente a impugnação e recurso voluntário outrora oferecidos contra o auto de infração lavrado no MPF n. 10510991309/2909167, aproveitando-se de forma emprestada as provas ali aduzidas, uma vez ser matéria prejudicial e imprescindível. à produção dos efeitos aqui desejados, pugnando assim pela junção dos procedimentos e seu julgamento uno por conexão, bem como determinando as diligências necessárias, para que ao final seja julgado totalmente nulo ou improcedente o vergastado ato declaratório executivo, determinando-se o seu arquivamento, cumpridas as formalidades de estilo e de praxe. '

Por fim, que sejam sobrestados seus efeitos até a decisão final da presente impugnação, haja vista ser uma garantia constitucional e cuja suspensão garante o art. 151 do CTN, a fim de não punir antecipadamente ou prejudicar o contribuinte por ato não decidido em definitivo, mantendo-se a tributação pelo SIMPLES e seu enquadramento, sem prejuízo dos efeitos futuros em caso de manutenção do ato e do auto de infração lavrado retroativamente.

O alegado processo, de número 10510.001309/2009-67, foi julgado pela 2ª Turma Especial, em 28/06/2011, que gerou o acórdão número 1802-000.914, no qual, por unanimidade devotos, foi negado provimento ao recurso do contribuinte.

Por concordar com a decisão da DRJ, peço a devida vênia, para adotá-la *in totum*:

A manifestação de inconformidade merece ser conhecida, uma vez que é tempestiva e atende aos demais requisitos legais.

Com exceção do pedido de sobrestamento e da exclusão de ofício do Simples, as demais alegações trazidas pela manifestante foram alvo de apreciação no Acórdão nº 15-19.770, de 25 de junho de 2009, no qual foi julgado procedente o crédito tributário lançado mediante o processo de autos de infração nº 10510.001309/2009-67, cuja cópia se encontra anexa às fls. 42/46 e cujo teor é do conhecimento da manifestante.

Tanto que o referido processo se encontra em sede de recurso voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 47/48). '

De acordo com o ADE DRF/AJU nº 22, de 29/05/2008, a impugnante foi excluída do Simples a partir de 19/01/2006, porque ultrapassou o limite de receita bruta previsto para a Empresa de Pequeno Porte (EPP) no ano-calendário de 2005. Nesse ano prevalecia o limite de receita bruta para EPP no valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...].

II - na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400. 000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006)

Ademais, o art. 47 da Instrução Normativa SRF 608, de 9 de janeiro de 2006, definiu que:

Art. 47. Pode permanecer no Simples no ano-calendário de 2006, sem necessidade de efetuar alteração cadastral, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas na legislação:

I - a microempresa, nessa condição, que tenha obtido receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) no ano-calendário de 2005, mas igual ou inferior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) nesse mesmo ano-calendário;

II - a empresa de pequeno porte que tenha obtido receita bruta superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário de 2005, mas igual ou inferior a R\$2.400. 000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) nesse mesmo ano-calendário.

Como não houve qualquer alteração no valor da receita bruta apurada na ação fiscal relativa ao ano-calendário de 2005 (R\$ 2.454.708,90), objeto de autos de infração do Simples, processo nº 10510.001309/2009-67, julgados procedentes por esta Delegacia Federal de Julgamento (DRJ), mantém-se a exclusão do Simples Federal a partir de 19/01/2006, tendo como fundamento a legislação supracitada.

Com relação ao pedido de sobrestamento, a esta altura em que o processo de autos de infração acima referido já foi apreciado por esta DRJ, consoante Acórdão 15-19.770, de 25 de junho de 2009, encontrando-se a matéria discutida em sede de recurso voluntário no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nada impede o prosseguimento do julgamento da presente manifestação de inconformidade.

Ressalte-se, por outro lado, que o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final. Quer dizer, inexistente previsão legal para sobrestar o julgamento de

determinado processo administrativo para aguardar decisão definitiva em outro. Além disso, o risco de decisões conflitantes fica afastado pela manutenção da decisão proferida no processo de autos de infração.

Por isso, indefiro o pleito de sobrestamento formulado pela manifestante.

Assim, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão do Simples com efeitos a partir de 19/01/2006.

Com efeito, descabe o pedido de sobrestamento feito pela recorrente face ao julgamento realizado por este CARF, como acima já mencionado.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário, sem crédito em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva